



**Gabinete do(a) Vereador(a) Johnatan Maravilha (Câmara Sem Papel)**

## **PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO E ÁUDIO NA SALA DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA E CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Fica obrigatório a instalação de câmeras para captação de vídeo e áudio na sala de licitações do município de Linhares, bem como os artigos previstos.

Parágrafo único - A obrigatoriedade imposta no caput do artigo primeiro alcança a administração pública indireta ligada ao Município, bem como a Câmara Municipal de Linhares.

Art. 2º - As gravações das sessões licitatórios deverão estar disponíveis na internet para consulta no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma e além das filmagens deverão conter todos os documentos relativos aos processos de licitações, e não apenas os editais.

Art. 3º - As despesas decorrentes da sua implantação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário *Joaquim Calmon*, Linhares/ES ..... de ..... de 2022.

**JOHNATAN MARAVILHA**

**Vereador**





## JUSTIFICATIVA

Um dos princípios basilares da administração pública é o princípio da publicidade, ou seja, todos os atos praticados pela Administração Pública devem ser públicos, exceto os previstos em lei.

O princípio da publicidade surge do dever da divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

A função dos princípios no campo administrativo é informada por José Afonso da Silva (2009, p. 614): *“A Administração Pública é informada por diversos princípios, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas”*.

O artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 prevê expressamente os seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todo cidadão possui o direito à informação e ter ciência e conhecimento sobre atos praticados pela Administração Pública. *Destarte*, surge a razão de ser da publicidade de todo ato administrativo.

Conforme preconiza *“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”*, (Justen Filho, 2014, p.495)

Assim sendo, torna-se imprescindível a transparência e a publicidade no momento do ato da licitação, trazendo melhor transparência e lisura, podendo os munícipes ter acesso ao conteúdo tratado nas licitações praticadas.

Por fim, cabe destacar que as leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo **podem criar despesa ao Executivo**, desde que a matéria objeto do projeto de Lei não seja de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Essa conclusão consta de maneira explícita no acórdão do ARE 878911/RJ do STF, com repercussão geral reconhecida, já julgado e com trânsito em julgado, citando, ainda, para reforço de fundamentação, a ADI 3394/AM, julgada no STF e no mesmo sentido e, por fim, a ADI 2672-1/ES.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, excetuando-se, apenas, as matérias relativas às competências privativas.





Convém abordar a jurisprudência do STF relativa ao tema em cotejo:

No ARE 878911/RJ, **com repercussão geral reconhecida por unanimidade, o STF julgou constitucional a Lei Municipal n.º 5616/2013 da cidade do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar e que instituiu a obrigação de instalação de câmeras de monitoramento de seguranças nas dependências e cercanias de todas as escolas municipais.** O STF, no julgado, **abordou explicitamente a questão relativa à criação de despesa ao Executivo,** razão pela qual transcrevo alguns trechos do julgado, conforme segue:

*“Inicialmente, registro que a discussão relativa ao vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância (...), mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais. (...) Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa”.*

(...)

*Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de Lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. (Trecho do Relatório do Douto Ministro Gilmar Mendes)*

*(A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. **Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária,** vencido o ministro Marco Aurélio). (A decisão transitou em julgado em 02 de fevereiro de 2017) **Grifos Meus***

A transcrição acima é necessária para demonstrar de maneira inequívoca que o acórdão enfrentou a questão relativa ao aumento de despesa imposto ao Executivo em Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Registre-se, portanto, que o STF, porquanto órgão de cúpula do Judiciário pátrio, já firmou posicionamento sobre o tema, como se verá.

Doutra banda, avoco, também, a ADI 3394/AM, na qual o plenário do STF julgou como constitucional Lei de iniciativa parlamentar que criou despesa para o Estado/Executivo ao estatuir programa de gratuidade para exames de DNA.

Neste julgado, aliás, o STF ponderou que:





*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 50, de 25 de maio de 2004, do Estado do Amazonas. (...) Lei de Iniciativa Parlamentar que cria despesa para o Estado-Membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As Hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

Conclui-se, portanto, a partir da análise acurada da jurisprudência do STF, que:

- a) As leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo **podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo**, desde que não alterem a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos;
- b) As leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo **podem criar despesa ao Executivo, desde que a matéria objeto do projeto de Lei não seja de iniciativa reservada ao Poder Executivo.**

Plenário "Joaquim Calmon", 10 de fevereiro de 2022.

**Johnatan Maravilha (Câmara Sem Papel)**  
Vereador(a) - PODEMOS



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350032003500300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha (Câmara Sem Papel)** em 10/02/2022 12:08

Checksum: **91FD7DC620AD36B96B09E1ADC9B628FC2C45B0FA201738563DE6BE0DBAB01DA2**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350032003500300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

